



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00002929.989.21-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML ▪ ADVOGADO: MARCELO CHELI DE LIMA (OAB/SP 391.675)
RESPONSÁVEL:	▪ EDILSON RINALDO MERLI
EXERCÍCIO:	2021
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
INSTRUÇÃO:	UR-10

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2021 do Instituto de Previdência Municipal de Limeira, criado pela Lei Complementar Municipal no 400, de 29/11/2007 e alterada por leis posteriores.

A fiscalização fez consignar ocorrências em seu relatório no evento 14.89, das quais se destacaram:

A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

A Lei Complementar Municipal no 855/2020 não menciona o período de gestão da Superintendência, podendo caracterizar prazo indeterminado.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Déficit de arrecadação de R\$ 57.009.812,42.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultado Econômico do exercício negativo de R\$ 22.603.935,69 correspondendo a uma variação negativa de 2.607,80% em relação ao exercício anterior.

Saldo Patrimonial do exercício no valor de R\$ 20.341.390,65, ocorrendo um decréscimo de 52,76% em relação ao exercício anterior.

Ausências de justificativas e estudos técnicos para corroborar o saldo em 31/12/2021 da conta Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias de R\$ 32.158.765,06.

Os saldos da conta Caixa e Equivalentes de Caixa tanto do exercício anterior quanto do exercício atual informados no Balanço Financeiro não são iguais do informado no Balanço Patrimonial, descumprindo normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

O valor de R\$ 81.971.388,90, referente aos parcelamentos de débitos previdenciários que a Prefeitura Municipal de Limeira possui perante a Origem, está registrado no Ativo Não-Circulante, na subconta de “*Créditos a Longo Prazo*”, porém, partes das parcelas daqueles débitos vencem no exercício seguinte (exercício 2022) e, com isso, a nosso ver, deveriam ser demonstrados no Ativo Circulante (Curto Prazo) do Balanço Patrimonial. Assim, essa situação descumprir normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A fiscalizada aderiu ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP, porém, a Entidade ainda não possui a certificação.

D.1 - LIVROS E REGISTROS

Verificamos a boa ordem formal dos livros e registros, exceto com relação aos assuntos tratados nos itens B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL, B.1.3.1 – PARCELAMENTOS, e D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS, deste relatório.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3 - PESSOAL

Com relação ao número de cargos efetivos e em comissão, há divergências entre o informado pela Origem e o disponibilizado pelo Sistema AudeSP – Fase III, comprometendo a fidedignidade das informações prestadas àquele Sistema.

Inexistência de quadro próprio de servidores efetivos, em descumprimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e descumprimento do inciso II do artigo 37 da Constituição

Federal.

D.5 - ATUÁRIO

Não houve a implementação da medida indicada no Parecer Atuarial entregue à Secretaria da Previdência em 2021 (Data focal 31/12/2020), a saber: aumento da alíquota de contribuição do servidor para 14%

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Há os seguintes processos administrativos e judiciais:

- Incentivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial II (CNPJ 13.344.834/0001-66) – Processo 1004391-59.2021.8.26.0320: A referida ação encontra-se em andamento e conclusos para a sentença desde 01/08/22.

- Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário (CNPJ 13.000.836/0001-38) – Processo 1032741-82.2021.8.26.0053: A referida ação encontra-se em andamento, sendo que já foi expedida a carta precatória em cumprimento à decisão, ainda pendente de citação desde 09/08/2022.

- LME Rec Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ 12.440.789/0001-80) – Processo 1006932-65.2021.8.26.0320: A ação judicial no 1006932-65.2021.8.26.0320 encontra-se em andamento, sendo intimadas as partes a expedirem carta precatória desde 21/03/2022.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

A rentabilidade negativa da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi de **0,23%** negativo, resultado este inferior a meta atuarial para 2021.

A fiscalizada foi alertada por 04 (quatro) vezes acerca da rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS estar aquém do previsto, demonstrando tendência ao descumprimento da meta atuarial ao final do exercício, em prejuízo ao equilíbrio atuarial determinado pela legislação de regência e, ainda, possível desatendimento ao art. 1º, parágrafo 1º, incisos I e IV da Resolução CMN BACEN no 3.922/2010.

Resultado negativo dos investimentos foi de R\$ 1.827.494,75.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Ausência de demonstrativos, justificativas e/ou estudos técnicos para corroborar o valor demonstrado na conta “*Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias*”, no valor de R\$ 32.158.765,06 (conta redutora dos investimentos), do Balanço Patrimonial, descumprindo com isso os princípios da prudência e da competência e, ainda, as normas do IPC-14.

Perfin Foresight Institucional FIC de FIA: o Fundo propunha-se a buscar um retorno do investimento, tendo como referência o Índice Ibovespa, o qual teve uma variação negativa, em 2021, de -11,93%, contudo, o Fundo auferiu, no mesmo período, rentabilidade negativa de -22,64% (no valor de -R\$ 2.376.065,09).

BTG Pactual Absoluto Instit. FIC de FIA: O Fundo propunha-se a buscar um retorno do investimento, tendo como referência o Índice Ibovespa, o qual teve uma variação negativa, em 2021, de -11,93%, contudo, o Fundo auferiu, no mesmo período, rentabilidade negativa de -31,79% (no valor de -R\$ 1.169.912,99).

XP Investidor FI de Ações: O Fundo propunha-se a buscar um retorno do investimento, tendo como referência o Índice Ibovespa, o qual teve uma variação negativa, em 2021, de -11,93%, contudo, o Fundo auferiu, no mesmo período, rentabilidade negativa de -14,20% (no valor de -R\$ 1.422.466,66).

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento das Instruções e das recomendações deste Egrégio Tribunal de Contas.

E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL No 103, DE 2019

Não houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores para, no mínimo, 14%.

Não houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária patronal para, no mínimo, 14%.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual no 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 17.1.

O IPML, por meio seu representante legal, Sr. Edilson Rinaldi Merli, em resposta à r.determinação, juntou, ao evento 29, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto aos órgãos diretivos, argumenta que o IPML é uma autarquia de regime comum, com regime jurídico previsto no decreto lei nº. 200 de 1967 e como tal, não haveria exigência legal de fixação de mandato por prazo certo para o cargo de superintendente, sendo este cargo, de acordo com a legislação municipal de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo municipal.

No tocante às falhas apontadas na análise da execução orçamentária argumenta que o instituto de previdência enviou ofícios à municipalidade alertando

para a necessidade do aumento das alíquotas previdenciárias, porém a questão foi judicializada pela administração municipal, sendo o aumento de alíquotas aprovado apenas no exercício de 2022.

Quanto aos resultados financeiro econômico e patrimonial, argumenta a entidade que os saldos estão devidamente demonstrados em suas peças contábeis, que seguem a legislação e as normas de contabilidade vigentes.

Quanto ao apontamento relativo à individualização dos saldos dos parcelamentos, argumenta que o sistema AUDESP impossibilita que os dados sejam informados de forma segregada.

No que se refere às despesas administrativas, ressalta que manteve o patamar de gastos dentro do limite legal e que renovou o termo de credenciamento para solicitação do certificado do programa pró-gestão.

Quanto à fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP informa que as falhas apontadas pela fiscalização foram sanadas no exercício de 2022.

Quanto aos problemas relacionados ao quadro de pessoal, informa que a entidade tomou as medidas necessárias à realização do concurso público para preenchimento dos cargos efetivos vagos e que devido às óbices existentes na legislação municipal e federal, notadamente a Lei Complementar Federal 173 de 2020, não foi possível a realização de certame no exercício de 2021.

No que tange aos apontamentos relacionados à avaliação atuarial, sustenta que a entidade não possui prerrogativa de propor leis à câmara municipal e a judicialização da questão impediu que as alíquotas fossem reajustadas para os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

No que se refere à análise da documentação e resultados dos investimentos, reitera que o difícil cenário econômico do exercício de 2021 contribuiu para que não fossem atingidas as metas estabelecidas para o exercício. Informa também a contratação para o exercício de 2022 de empresa para elaboração de estudo de ALM (*Asset and liability management*) com a finalidade de aprimorar a gestão de investimentos do instituto.

No que diz respeito ao cumprimento das exigências da Emenda Constitucional 103 de 2019, reitera oficiou a administração municipal acerca da necessidade de adequação da legislação municipal aos ditames da emenda constitucional, porém a questão foi judicializada pela municipalidade, e impedindo a adequação do RPPS à referida emenda constitucional.

O D.MPC manifestou-se pela irregularidade da matéria, conforme parecer juntado ao evento 35.1.

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, entendo que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não

refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

No que diz respeito ao mandato do superintendente da autarquia, entendo não haver, a princípio, óbice legal. Porém, entendo ser recomendável que o instituto promova a participação dos beneficiários na gestão da entidade.

Quanto ao déficit de arrecadação e os resultados patrimonial, financeiro e econômico do exercício, entendo que as alegações apresentadas pela defesa não são suficientes para afastar as críticas apresentadas pelos órgãos técnicos desta casa. O elevado déficit de execução orçamentaria, que se refletiu na queda do saldo patrimonial em relação ao exercício de 2020, ocorreu em grande parte por conta da queda das receitas provenientes dos investimentos da entidade, como bem pontuou o D.MPC em sua manifestação do evento 35. Entendo que aqui cabe ressalva para que o instituto promova ajustes em sua gestão financeira e patrimonial para equacionar sua situação deficitária.

Ainda que, como pontuou a defesa, o ano de 2021 tenha sido desafiador do ponto de vista do cenário econômico, o resultado negativo do período também foi reflexo da composição dos investimentos do instituto. A rentabilidade real da carteira no período foi de -10,29% (-0,23% nominal) contra uma meta de 5,47% (15,52% nominal). É de se cotejar o resultado, entretanto, com o desempenho do Ibovespa e do IMA-B. O primeiro apresentou rentabilidade real de -21,99% (-11,93% nominal) e o segundo rentabilidade real de -11,32% (-1,26% nominal). Entendo, dessa forma, sem adentrar em estratégias que incumbem mais ao Comitê de Investimentos que ao Tribunal de Contas revisar, que a gestão não transpareceu acintosamente arriscada. Se alguns fundos da carteira individualmente tomados, de fato incorreram em grandes perdas, esse fato isolado não irreconciliável com a ideia de uma gestão de investimentos técnica, que considera opções que apresentam riscos superiores aos de mercado, somente para que, no agregado, rentabilidades maiores sejam alcançadas. Vale dizer, o risco assumido não extrapola o que legalmente foi deferido ao gestor pela política de investimentos.

Embora a defesa aponte corretamente que o adiamento do aumento da alíquota previdenciária tenha ocasionado perdas ao RPPS, o aumento das alíquotas, como também pontuou o D.MPC, não seria suficiente para reverter o déficit de arrecadação observado em 2021. Cabe aqui recomendação para que a entidade envide esforços para adequar sua carteira de investimentos a um nível adequado de risco para sua atividade fim. Entendo que a realização do estudo de ALM é medida deveras importante para esse fim.

Sobre a não adoção das medidas propostas pelo atuário no exercício em exame, relevo a questão pelas dificuldades enfrentadas pela entidade no que diz respeito à conduta da municipalidade nesta matéria. Assim concluo, pois anoto que o gestor não ficou inerte, tendo alertado o Poder Executivo, o que, a despeito de não ter ocorrido a adesão à reforma no exercício analisado, me leva a concluir que não é dele a responsabilidade pela inércia legislativa do município, principalmente tendo em vista a judicialização subseqüentemente promovida.

Quanto ao não atendimento das instruções e recomendações desta E. Corte de Contas, no que diz respeito ao preenchimento dos seus cargos efetivos por concurso público, observo que apesar das dificuldades impostas pela vigência da Lei Complementar Federal 173/2020, o instituto promoveu o concurso público 01/2021, efetivando nomeações para o preenchimento dos cargos efetivos no exercício de 2022. Entendo que, portanto, a Origem envidou esforços para o enfrentamento da falha apontada pela fiscalização.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, c rressalvas**, as contas Do Instituto de Previdência Municipal de Limeira, do exercício 2021, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709, recomendando a Origem que:

1 - Promova ajustes em sua gestão financeira e patrimonial p equacionar sua situação deficitária.

2 - Envide esforços para a adoção de medidas para o enfrentamento déficit atuarial.

Quito o responsável, Sr. Edilson Rinaldi Merli, nos termos do artigo 35 mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) certificar o trânsito;

2. Após, ao arquivo.

CA, 16 de Dezembro de 2022.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS-06

PROCESSO:	TC-00002929.989.21-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML ▪ ADVOGADO: MARCELO CHELI DE LIMA (OAB/SP 391.675)
RESPONSÁVEL:	▪ EDILSON RINALDO MERLI
EXERCÍCIO:	2021
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
INSTRUÇÃO:	UR-10

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalva**, as contas do Instituto de Previdência Municipal de Limeira, do exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 16 de Dezembro de 2022.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS-06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-BH70-9X1W-5T7Q-7KP0